



## **SUBEMENDA Nº 1**

(à Emenda nº 3-CAE oferecida ao PLS nº 658, de 2007)

Acrescente-se inciso XIV ao § 1º do art. 1º-A e § 4º a esse mesmo artigo da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, nos termos da redação conferida pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (Emenda nº 3-CAE):

“Art. 1º .....

“Art.1º-A.....

§ 1º .....

**XIV** – planejamento, elaboração, coordenação e execução das diretrizes e projetos de desenvolvimento da atividade econômica, incorporando e compatibilizando os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, e esses à política de desenvolvimento e expansão urbana.

.....  
§ 4º As atividades próprias da profissão de economista, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades típicas de Estado, exigido o registro no Conselho Regional de Economia da circunscrição.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora submetemos à apreciação de nossos pares é resultado de um longo período de discussão no âmbito do funcionalismo público, sob a liderança da Associação Nacional dos Servidores Economistas e Estatísticos do Poder Executivo Federal (ANSEEFE), com o apoio da Federação Nacional dos Economistas (FENECON) e de seus sindicatos afiliados e do Conselho Federal de Economia (COFECON).

Trata-se de acrescentar à emenda substitutiva (Emenda nº 3-CAE) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 658, de 2007, aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), dispositivo (§ 4º do art. 1º-A) que garanta aos economistas ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal a condição de carreira típica de Estado, pelas peculiaridades das suas atividades próprias do setor público, nos três níveis de Governo e nos três Poderes, à semelhança de legislações que já garantem esse tratamento às atividades de outras profissões liberais regulamentadas.

Ademais, cuida-se de inserir no rol das atividades facultadas à profissão de economista, sem prejuízo de seu exercício por outras profissões regulamentadas, a atividade de planejamento, elaboração, coordenação e execução das diretrizes e projetos de desenvolvimento da atividade econômica, incorporando e compatibilizando os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, e esses à política de desenvolvimento e expansão urbana (inciso XIV do § 1º do art. 1º-A).

É importante registrar que o PLS nº 658, de 2007, pretende atualizar a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que *dispõe sobre a profissão de Economista*, tendo em vista que, com o passar dos anos, esse diploma normativo deixou de fornecer, de forma adequada, as balizas necessárias ao exercício das atividades desse profissional, que foram significativamente ampliadas.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu art. 5º, que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Não é, pois, indispensável à existência de uma dada profissão que ela seja regulamentada. Essa exigência somente incidirá quando seu exercício por pessoas não habilitadas possa trazer prejuízos à sociedade e ao Estado. Enquadra-se, nesse contexto, a profissão de economista.

Assim, para proteger a sociedade, ela é regulamentada desde a década de cinquenta e possui os Conselhos Federal e Regionais de Economia, cuja missão precípua é zelar pelo adequado exercício profissional da categoria e pela preservação dos interesses sociais.

O delineamento das atividades próprias do cargo de economista como carreira típica de Estado está contemplado, de forma mediata, na Constituição Federal, mais precisamente no § 1º de seu art. 174, que cuida das diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e no § 1º de seu art. 182, que versa sobre a política de desenvolvimento urbano fundada em plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Em ambas as situações, a presença do economista, enquanto servidor público, é de fundamental importância para garantir qualidade à elaboração dessas políticas públicas típicas de Estado.

No Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, que regulamentou a Lei nº 1.411, de 1951, já havia a preocupação do Poder Executivo em definir o campo profissional do economista, fixando atribuições que incluem atividades típicas de Estado. Veja-se, nesse sentido, o disposto na alínea *a* do art. 2º do Anexo a esse Decreto:

Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada:

a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social;

.....

Igual preocupação está presente na já citada Emenda Substitutiva aprovada na CAE, em diversos incisos do art. 1º-A, que se propõe acrescentar à Lei nº 1.411, de 1951, que listam atribuições privativas do economista, tais como: elaboração de orçamentos públicos (inciso V); análise e valoração econômico-financeira de impacto ambiental (inciso VIII); elaboração de projetos de natureza econômico-financeira em Parceria Público-Privada (PPP) para todos os fins, inclusive para organismos internacionais (inciso XI); além de outras atribuições não exclusivas, previstas no § 1º desse mesmo art. 1º-A.

Tão importante quanto a fundamentação constitucional e legal em apoio a esta emenda, é a exigência de habilitação técnica e científica do economista, derivada de sua graduação acadêmica, para o desempenho adequado das atividades típicas de Estado.

Essa habilitação está amplamente assegurada na Resolução nº 4, de 13 de julho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as *diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, bacharelado, e dá outras providências*, em especial em seu art. 2º.

Por todo o exposto, oferecemos ao exame desta Casa a presente emenda, com a convicção de estarmos submetendo aos nossos ilustres Pares um instrumento de melhoria e aperfeiçoamento da prestação de serviços ao Estado e à sociedade pela categoria dos economistas.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá